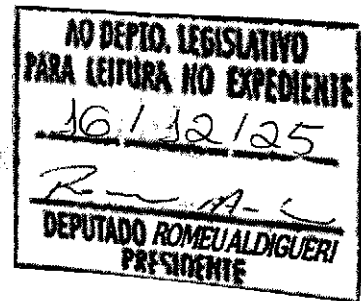




**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 9471, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 14.025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Estado do Ceará possui características territoriais e demográficas que tornam o transporte escolar uma política pública essencial para a garantia do direito à educação, especialmente nas áreas rurais. Com 184 municípios distribuídos em extensa área territorial e significativa população rural, o acesso e a permanência dos estudantes na escola dependem, em larga medida, de um sistema de transporte escolar eficiente, seguro e adequadamente financiado.

Dados do Sistema Integrado de Gestão Escolar – SIGE/SEDUC indicam que parcela expressiva dos estudantes da rede estadual utiliza o transporte escolar, evidenciando a relevância e a abrangência dessa política no cotidiano educacional cearense. Tal realidade impõe a necessidade de permanente aperfeiçoamento do modelo de cooperação entre Estado e Municípios, bem como de atualização do marco normativo que disciplina o Programa.

A presente proposição tem por objetivo modernizar o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, fortalecendo o regime de colaboração federativa, o planejamento integrado e a adoção de critérios técnicos e objetivos para a distribuição dos recursos. Sua elaboração baseou-se em estudos técnicos, em discussões interinstitucionais envolvendo órgãos estaduais e representantes municipais, bem como em evidências acadêmicas que apontam a necessidade de maior previsibilidade, eficiência e equidade na execução da política de transporte escolar.

Entre os principais aperfeiçoamentos propostos, destacam-se a ampliação da vigência do Termo de Responsabilidade, de modo a conferir maior estabilidade ao planejamento das ações; a definição de metodologia objetiva para o reajuste anual dos repasses; a previsão de transferências automáticas e periódicas; a utilização de critérios técnicos de cálculo; o uso de dados oficiais como referência; e a possibilidade de ajustes operacionais necessários à continuidade e à eficiência do serviço.



A iniciativa reafirma o compromisso do Estado do Ceará com políticas públicas orientadas pelo planejamento, pela cooperação federativa e pela equidade, contribuindo para a melhoria da qualidade do transporte escolar e, conseqüentemente, para a redução das desigualdades educacionais, especialmente nas áreas rurais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Elmano de Freitas da Costa**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI**

**ALTERA A LEI Nº 14.025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 14.025, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio ao Transporte do Escolar – PEATE, com o objetivo de garantir a oferta de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino, com prioridade para os residentes em área rural.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo previsto no *caput*, deste artigo, o Estado, entre outras ações, prestará aos municípios assistência financeira.” (NR)

“Art.2º Para fazer jus às transferências financeiras relacionadas ao Programa, o município deverá firmar, por meio de seu prefeito, Termo de Responsabilidade perante a Secretaria da Educação - Seduc.

§ 1º O Termo de Responsabilidade a que se refere o *caput*, deste artigo, poderá ser pactuado com vigência de até 4 (quatro) anos, renovável por igual ou inferior período.

§2º O município poderá, a qualquer tempo, rescindir sua adesão ao PEATE, mediante comunicação prévia à Seduc com antecedência de 90 (noventa) dias.” (NR)

“Art.3º ...

...

§3º O quantitativo de alunos por município será definido, preferencialmente, com base nos dados do Sistema Integrado de Gestão Escolar – Sige, utilizando-se as informações do ano anterior para a assinatura do Termo e as do ano corrente para eventuais ajustes de valores.

...

§5º Na hipótese de não ser possível utilizar a base de dados a que se refere o §3º, deste artigo, fica autorizado o uso subsidiário dos dados do censo escolar, observando-se a mesma metodologia.” (NR)

“Art. 4º ...

I – distribuição espacial:

II – condições socioeconômicas:

III – condição operacional.

§1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, eventuais ajustes poderão ocorrer mediante convênio entre a Seduc e o município.



§2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, assim como estabelecerá a metodologia, os limites e os critérios de concessão e reajuste dos valores financeiros a serem repassados aos municípios.

§3º A aplicação do reajuste a que se refere o §2º, deste artigo, ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e à regularidade do município quanto às obrigações estabelecidas no âmbito do PEATE.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**